



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

**OFÍCIO-CIRCULAR Nº 94 /2004**

**Aos Excelentíssimos Senhores Juízes de Direito Diretores de Foro**

Senhor(a) Juiz(a),

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício-Circular nº 466/Pat/DEGE 2.2, Prot.CG Nº 54.415/2003, oriundo da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, bem como dos documentos que o acompanham, solicitando a adoção das providências necessárias junto aos Cartórios Extrajudiciais dessa comarca, acerca da decretação da indisponibilidade de bens das pessoas e empresas mencionadas no expediente supracitado.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de consideração.

Florianópolis, 10 de maio de 2004.

Desembargador **Eládio Torret Rocha**  
**VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CORREGEDOR GERAL**  
Praça Pedro Lessa, nº 61 - 5º andar-CEP.01032-030-CAPITAL  
TEL.: (0XX - 11) 3315-8445 - FAX: (0XX - 11) 3313-0994


OFÍCIO CIRCULAR Nº 466/Pat/DEGE 2.2  
Prot.CG Nº 54.415/2003

Em 25 de março de 2.004

**RESERVADO**

Senhor Corregedor Geral:

R. h.  
Expeça-se ofício-circular aos Juizes de Direito Diretores de Foro das comarcas deste Estado, para que sejam tomadas as providências cabíveis.  
Florianópolis, 10.05.2004.

  
Des. Eládio Torret Rocha  
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Para as providências que se fizerem necessárias, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência as inclusas cópias reprográficas extraídas do expediente em epígrafe, relativas à decretação da **INDISPONIBILIDADE** dos bens de **VALTER DOS SANTOS PEREIRA** ou **WALTER DOS SANTOS PEREIRA** ou **VALTER ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA**, conforme decisão proferida nos autos do **Proc. nº 01/2003 - Crime Falimentar**, em trâmite perante o **Juízo de Direito da Comarca de Cajuru**.

Ressalto, por oportuno, a desnecessidade de comunicações a este Órgão acerca do cumprimento da medida, bem como solicito que eventuais bens existentes nas Unidades Registrarias de propriedade dos requeridos abaixo relacionados, sejam remetidas as respectivas certidões diretamente ao r. Juízo em epígrafe, sito à Rua José Bonifácio, nº 817 - Centro - CEP 14240 - Cajuru:

- VALTER DOS SANTOS PEREIRA ou WALTER DOS SANTOS PEREIRA ou VALTER ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA;
- MARCUS VINICIUS DO AMARAL SANTOS PEREIRA;
- TARCÍSIO DO AMARAL SANTOS PEREIRA;
- YOLANDA SILINGARDI SANTOS PEREIRA;
- EDMUNDO DANTES DOS SANTOS PEREIRA FILHO;
- LUCIANA PINTO E SILVA SANTOS PEREIRA;
- NEILA DO AMARAL SANTOS PEREIRA;
- ASP TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA OU ASP TRANSPORTES LTDA;
- ASP RODOVIÁRIO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA;
- ASP RODOVIÁRIO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS CAJURU LTDA;
- ASP CARGAS, TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS AGRÍCOLAS CAJURU LTDA;
- ASP CARGAS, TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA ME;

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e distinta consideração.



**JOSÉ MÁRIO ANTONIO CARDINALE**  
**CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**

A Sua Excelência o Senhor  
Desembargador ALBERTO LUIZ DA COSTA  
Digníssimo Corregedor Geral da Justiça do Estado de SANTA CATARINA  
Rua Álvaro Millen da Silveira, nº 208 - Centro  
CEP 88020-901 – Florianópolis.

**PODER JUDICIÁRIO**  
SÃO PAULO

OFÍCIO JUDICIAL DA COMARCA DE CAJURU-SP  
RUA JOSE BONIFÁCIO, 817-CENTRO  
FONE (016)-6673033-CAJURU-SP.

OFÍCIO N.1603/2003

PROCESSO N.001/03-CRIME FALIMENTAR-COMARCA DE CAJURU-SP.

AA. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CAJURU

RR. ASP TRANSPORTES LTDA; DENNY DO AMARAL SANTOS PEREIRA E LUCIANA PINTO E SILVA SANTOS PEREIRA

CAJURU-SP, 11 de novembro de 2003

Exmo Senhor Corregedor:-

Solicito de Vossa Excelência, as providências que se fizerem necessárias no sentido de ser oficiado a todos os demais cartórios de registro de imóveis do Estado de São Paulo, para que informe diretamente a este Juízo e comarca de Cajuru-SP., sobre a existência de bens imóveis ou créditos averbados em favor das pessoas abaixo relacionadas, bem como anotando-se a INDISPONIBILIDADE do que for encontrado:- I)- ASP TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ou ASP TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 02.270.259/0001-88; VALTER ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA-CPF 044.961.838-20; LUCCIANA PINTO E SILVA SANTOS PEREIRA-RG. 19.430.200-3; ASP CARGAS TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS AGRICOLAS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob n. 04.657.711/0001-94; YOLANDA SILINGADI SANTOS PEREIRA-CPF. 279.772.868-82; EDMUNDO DANTES DOS SANTOS PEREIRA FILHO-CPF. 082.928.848-15; MARCUS VINICIUS DO AMARAL SANTOS PEREIRA-CPF. 156.117.258-80; DENNYS DO AMARAL SANTOS PEREIRA CPF.254.568.458-90; ASP RODOVIARIO E SERVIÇOS AGRICOLAS CAJURU LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 04.258.643/0001-80; ASP CARGAS TERRAPLENAGEM E SERVIÇOS AGRICOLAS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob n. 04.657.711/0001-94; bem como seja oficiado às demais E.Corregedorias Gerais dos demais Estados da Federação e Distrito Federal, solicitando as mesmas informações, para fins de instruir os autos supra citado.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Senhoria, protestos de elevada estima e distinta consideração.

**FERNANDO HENRIQUE PINTO**  
Juiz de Direito

Certifico e dou fé, ser autêntica a  
Assinatura do dr.Fernando Henrique Pinto  
Cajuru, 11/11/2003.

Escreva

CAJURU BELINI  
Juiz de Direito

CSJ - DEGE - PROTOCOLO -29-Nov-2003-11:27-054415-1/1

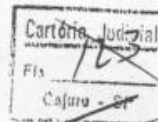
Exmo Sr. Dr.  
LUIZ ELIAS TAMBARA



## PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Comarca de Cajuru/SP.  
Autos nº 01/2003 (Inquérito Falimentar).  
Falência nº 170/2002.



03

K

Vistos.

1. Ficou consignado na decisão que determinou a abertura deste inquérito falimentar:

2. Na decretação de falência, item 04, foi determinada também a intimação dos maiores credores da falida, para dizerem sobre a nomeação de síndico, sendo certo que, passados mais de três meses da quebra, se constata nos autos somente carta endereçada ao Banco Ford S/A (fls. 621 e 652). Também não há certidão de remessa da decisão de quebra à publicação no Diário Oficial.

3. Prejudicado o pedido de fls. 625/640, atendido pela decretação da quebra.

4. Na decretação de quebra, não impugnada, se declarou que, durante a concordata, ocorreu a venda de dois automóveis de luxo (Audi e Jeep Cherokee), para pagamento de encargos da então concordatária, mas a prestação de contas determinada não foi feita.

Quanto ao não cumprimento da concordata, que gerou a quebra, declarou-se também que na verdade o próprio ativo apresentado pela empresa, para a decretação da concordata, era fictício, pois em grande parte baseado em veículos automotores gravados de alienação fiduciária.

A esses fatores, soma-se que:

a) Passados mais de três meses da decretação da quebra, até hoje nenhum sócio ou representante da empresa se manifestou nos autos, para prestar qualquer satisfação;

b) a certidão de fls. 654 verso atestou que, de todos os bens listados pela então concordatária, somente se constatou a existência de três tratores, faltando peças e aparentemente sem funcionamento.

c) A CERTIDÃO DE FLS. 662 ATESTOU QUE O ENDEREÇO DECLINADO COMO SENDO DA EMPRESA NA VERDADE É UMA RESIDÊNCIA, SEM NENHUMA REFERÊNCIA À PESSOA JURÍDICA, A QUAL, SEGUNDO INFORMAÇÕES DE VIZINHOS, ATÉ ALGUNS DIAS ABRIGAVA FAMILIARES DO SÓCIO DENNYS DO AMARAL SANTOS PEREIRA, E QUE ATUALMENTE A CASA ESTÁ FECHADA.

Essa situação enseja a declaração da superação da responsabilidade jurídica, em detrimentos dos sócios, conforme os seguintes precedentes:

Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP.

**"DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** - Sociedade por quotas de responsabilidade limitada - Medida tomada de ofício, pelo Juiz, em processo falimentar, em virtude de fraude na gestão da empresa - Admissibilidade.

A desconsideração da personalidade jurídica de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e atribuição de responsabilidade aos sócios, em virtude de fraude na gestão da empresa, é questão incidental que pode e deve ser tomada de ofício pelo Juiz no processo de falência".

(TJSP - MS nº 073.343-4/9 - São Paulo - 3ª Câ. - Rel. Des. Ênio Santarelli Zuliani - J. 03.03.98). RT 754/271.

Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP.

**"FALÊNCIA** - Desconsideração da personalidade jurídica - Decreto - Desnecessidade de processo específico e autônomo - Desvio de propósitos da entidade, relacionada a outros que não aqueles de índole estatutária - Recurso não provido.

**FALÊNCIA** - Extensão a outra empresa - Admissibilidade - Ausência de justificativa pela falida de presença em seu interior de máquinas correspondentes a desvio - Integração de sócio da empresa falida na recorrente - Suspensividade cassada - Recurso não provido".

(TJSP - AI nº 89.524-4 - São Paulo - 4ª Câmara de Direito Privado - Rel. Fonseca Tavares - J. 25.02.99 - v.u)".



## PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Comarca de Cajuru/SP.  
Autos nº 01/2003 (Inquérito Falimentar).  
Falência nº 170/2002.



04

*[assinatura]*

Em razão destes fatos, este Juízo proferiu a aludida decisão, por meio da qual decretou a desconsideração da personalidade jurídica da falida ASP TRANSPORTES LTDA., no sentido de que seus sócios gerentes DENNYS DO AMARAL SANTOS PEREIRA e LUCIANA PINTO E SILVA SANTOS PEREIRA, qualificados nos autos, sejam solidariamente responsáveis, com todo seu patrimônio pessoal, inclusive o eventualmente transmitido no termo legal, pelas dívidas da falida.

Após, o Ministério Público apresentou manifestação, lastreada por documentos, relatando que a falida, assim como as empresas ASP CARGAS e ASP RODOVIÁRIO, após ganharem a confiança do mercado, começaram a desviar bens, e que tais empresas na verdade eram comandadas, de fato, pelas pessoas de VALTER DOS SANTOS PEREIRA, MARCUS VINICIUS AMARAL SANTOS PEREIRA e TARCISO DO AMARAL DOS SANTOS PEREIRA, e respectivas esposas KELI e LUCIANA (esta sócia da ASP TRANSPORTES).

Os fatos foram lastreados em termo de depoimento do Sr. GUSTAVO HENRIQUE LOPES, que foi gerente operacional da falida, em inúmeras procurações outorgadas pelos sócios do grupo ASP ao citado VALTER DOS SANTOS PEREIRA, que inclusive representava empresas do grupo em audiências perante a Justiça, bem como por notícia de oposição judicial movida por uma usina de açúcar e álcool, que apresenta documentos e acusa o Sr. VALTER de falsidade documental, e entrega de bem de terceiro, que já havia alienado, em garantia fiduciária para instituição financeira.

Gustavo, entre outras graves acusações, afirmou que a empresa veio à falência porque o dinheiro da mesma era desviado para pagar contas particulares dos sócios, bem como de VALTER, assim como dos filhos deste, incluídos apartamentos



## PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Comarca de Cajuru/SP.  
Anos n° 01/2003 (Inquérito Falimentar).  
Falência n° 170/2002.



or  
#

de alto padrão em Ribeirão Preto. Também relatou que vários pagamentos de credores em favor das empresas do grupo foram feitos em contas particulares de NEILA, EDMUNDO e VALTER, e que os caminhões financiados, apresentados fraudulentamente como ativo da falida, estão até hoje rodando, sendo que o faturamento pelo uso dos caminhões não está sendo revertido para a massa falida, nem para as empresas coligadas, mas para o proveito particular dos sócios e dirigentes ocultos.

Acrescenta-se que até hoje, após a quebra, somente compareceu em Juízo o Sr. DENNYS DO AMARAL SANTOS PEREIRA, e ainda assim apenas para pedir o desbloqueio de seus vencimentos, sendo que até hoje não foram apresentados os livros da empresa, e prestadas as primeiras declarações.

Por todo o exposto, em complementação à decisão de fls. 02/06 determino:

1) Sejam trasladadas a estes autos, cópias da decisão que decretou a falência da ASP TRANSPORTES;

2) Seja certificado se existe mais algum pedido de falência em face de empresa do grupo ASP.

3) Seja certificado se existe ação nesta comarca envolvendo o escritório de contabilidade GUEDES CONTABILIDADE.

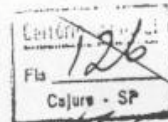
4) a quebra do sigilo bancário e fiscal de 1) VALTER (OU WALTER) DOS SANTOS PEREIRA, 2) MARCUS VINICIUS AMARAL SANTOS PEREIRA, 3) TARCISIO DO AMARAL SANTOS PEREIRA, 4) YOLANDA SILINGARDI SANTOS PEREIRA, 5) EDMUNDO DANTES DOS SANTOS PEREIRA FILHO, 6) LUCIANA PINTO E SILVA SANTOS PEREIRA e de 7) NEILA DO AMARAL SANTOS PEREIRA, todos qualificados nos autos.



## PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Comarca de Cajuru/SP.  
Autos nº 01/2003 (Inquérito Falimentar).  
Falência nº 170/2002.



06

#

5) a indisponibilidade de todos os BENS, VALORES e DIREITOS, por ora, de VALTER (OU WALTER) DOS SANTOS PEREIRA, qualificado nestes autos.

6) Seja oficiado, com cópia desta decisão e da decisão de quebra, e informação de RG, CPF e CNPJ:

A) a todas as instituições financeiras desta comarca de Cajuru, determinando que remetam a este Juízo informações sobre a natureza e situação de bens, valores, créditos e qualquer tipo de aplicação em nome das pessoas mencionadas no item 04 desta decisão (qualificadas por RG e CPF), da falida ASP TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA (ou ASP TRANSPORTES LTDA), bem como das empresas ASP RODOVIÁRIO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA e ASP CARGAS, TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS AGRÍCOLAS CAJURU LTDA (qualificadas pelo CNPJ), BEM COMO DETERMINANDO O BLOQUEIO DO QUE FOR ENCONTRADO EM NOME DE VALTER (OU WALTER) DOS SANTOS PEREIRA, e que informem, no caso das pessoas jurídicas, quem se apresentou como representantes das mesmas, e/ou assinou a documentação de abertura da conta, remetendo a este Juízo cópia do contrato e de eventual procuração.

B) ao Banco Central do Brasil (BACEN), solicitando que retransmita a todos os bancos públicos e privados do país a, determinação de remessa a este Juízo de informações sobre a natureza e situação de bens, valores, créditos e qualquer tipo de aplicação em nome das pessoas mencionadas no item 04 desta decisão (qualificadas por RG e CPF), da falida ASP TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA (ou ASP TRANSPORTES LTDA), bem como das empresas ASP RODOVIÁRIO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA e ASP CARGAS, TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS AGRÍCOLAS CAJURU LTDA (qualificadas pelo CNPJ), bem como a determinação de BLOQUEIO DO QUE FOR ENCONTRADO EM NOME DE VALTER (OU WALTER) DOS SANTOS



## PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Comarca de Cajuru/SP.  
Autos nº 01/2003 (Inquérito Falimentar).  
Falência nº 170/2002.

Cartório nº 27
Fila 12
Cajuru - SP

PEREIRA, e que informem, no caso das pessoas jurídicas, quem se apresentou como representantes das mesmas, e/ou assinou a documentação de abertura da conta, remetendo a este Juízo cópia do contrato e de eventual procuração.

C) à Secretaria da Receita Federal, solicitando as declarações completas de bens e rendimentos em nome das pessoas mencionadas no item 04 desta decisão (qualificadas por RG e CPF), da falida ASP TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA (ou ASP TRANSPORTES LTDA), bem como das empresas ASP RODOVIÁRIO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA e ASP CARGAS, TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS AGRÍCOLAS CAJURU LTDA (qualificadas pelo CNPJ), nos últimos 10 (dez anos).

D) ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Cajuru, bem como aos Cartórios de Registros de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto, por meio de seu MM. Juízo Corregedor, solicitando informações sobre bens imóveis ou créditos averbados em favor das pessoas mencionadas no item 04 desta decisão (qualificadas por RG e CPF), da falida ASP TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA (ou ASP TRANSPORTES LTDA), bem como das empresas ASP RODOVIÁRIO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA e ASP CARGAS, TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS AGRÍCOLAS CAJURU LTDA (qualificadas pelo CNPJ), BEM COMO SE ANOTANDO NOS RESPECTIVOS REGISTROS A INDISPONIBILIDADE DO QUE FOR ENCONTRADO EM NOME DE VALTER (OU WALTER) DOS SANTOS PEREIRA.

E) à E. Corregedoria Geral da Justiça, solicitando que se oficie a todos os demais Cartórios de registro de imóveis do Estado de São Paulo, para que informem diretamente a este Juízo sobre bens imóveis ou créditos averbados em favor das pessoas mencionadas no item 04 desta decisão (qualificadas por RG e CPF), da falida ASP TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA (ou ASP TRANSPORTES LTDA), bem como das empresas ASP RODOVIÁRIO E

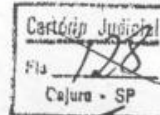




## PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Comarca de Cajuru/SP.  
Autos nº 01/2003 (Inquérito Falimentar).  
Falência nº 170/2002.



SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA e ASP CARGAS, TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS AGRÍCOLAS CAJURU LTDA (qualificadas pelo CNPJ), BEM COMO SE ANOTANDO NOS RESPECTIVOS REGISTROS A INDISPONIBILIDADE DO QUE FOR ENCONTRADO EM NOME DE VALTER (OU WALTER) DOS SANTOS PEREIRA, bem como solicitando que seja oficiado a mesma solicitação seja encaminhada às demais E. Corregedorias Gerais dos demais estados da federação, e Distrito Federal.

F) à USINA BATATAIS, IBIRÁ, IPIRANGA, MONTE ALEGRE e DA PEDRA, determinando que, sob pena de crime de desobediência e falsidade ideológica, bem como a não validade civil de pagamentos, se pagam ou vêm pagando por serviços prestados às pessoas mencionadas no item 04 desta decisão (qualificadas por RG e CPF), da falida ASP TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA (ou ASP TRANSPORTES LTDA), bem como das empresas ASP RODOVIÁRIO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA e ASP CARGAS, TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS AGRÍCOLAS CAJURU LTDA (qualificadas pelo CNPJ), bem como à empresa ROTI CERAL, DE ORLÂNDIA, como intermediária ou não de tais pessoas físicas e jurídicas, e, em caso positivo, especificando datas, valores, e espécie de serviço prestado, bem como, se lhes prestam serviço os caminhões cujas placas estão listas em anexo (fls. 20, que deverá seguir por cópia), e, ainda, DETERMINANDO que qualquer valor a ser pago a referidas pessoas (com exceção da empresa ROTI CEREAL), o seja por meio de depósito judicial em nome deste Juízo, relativamente à falência da ASP Transportes (autos nº 170/2002), sob pena de se apurarem as eventuais responsabilidades civis e criminais, além de ser considerado ineficaz os pagamentos efetivados de outra forma.

7) Seja substituído o documento de fls. 20, em papel termoreativo, por cópia em folha de papel normal.



## PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Comarca de Cajuru/SP.  
Autos nº 01/2003 (Inquérito Falimentar).  
Falência nº 170/2002.



09

J

8) Sejam trasladadas aos autos principais cópia da presente decisão, bem como dos documentos de fls. 10/20.

9) Organizem-se autos apartados para a juntada das informações sobre bens e direitos que vieram a ser dirigidas a este Juízo.

10) Encaminhe-se cópia da presente decisão, e dos documentos de fls. 02/20 à Procuradoria Regional da República (Ministério Público Federal), para ciência, e, conforme seu entendimento, acompanhar o presente caso, ou tomar eventuais providências que se entendam cabíveis.

Intimem-se. Ciência ao M.P.

Cajuru/SP, 11 de novembro de 2003.

Fernando Henrique Pinto

Juiz de Direito

Em // de DATA // de 03

recebi estes autos em Cartório \_\_\_\_\_

Eu, \_\_\_\_\_ Escr. subst: \_\_\_\_\_

**PODER JUDICIÁRIO**  
SÃO PAULO

OFÍCIO JUDICIAL DA COMARCA DE CAJURU-SP  
RUA JOSE BONIFÁCIO, 817-CENTRO  
FONE (016)-6673033-CAJURU-SP.

OFÍCIO N.68/2004

PROCESSO N.001/03-CRIME FALIMENTAR-COMARCA DE CAJURU-SP.

AA. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CAJURU

RR. ASP TRANSPORTES LTDA E OUTROS

CAJURU-SP, 06 de fevereiro de 2004

Exmo Senhor Doutor Juiz:-

Em atenção ao vosso ofício n. 640/Pat/DEGE 2.2. Prot.CG-54.415/2003 de 05.12.2003, informo Vossa Excelência o quanto segue:-

I)- Seja oficiado a todos os cartórios de registro de imóveis do Estado de São Paulo, informando sobre a indisponibilidade de quaisquer bens, valores e direitos da empresa ASP TRANSPORTES LTDA OU ASP TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, somente a pesquisa de bens.

II)- A INDISPONIBILIDADE DO QUE FOR ENCONTRADO EM NOME DE VALTER (OU WALTER) DOS SANTOS PEREIRA.

III)- A CORRETA GRAFIA DO SÓCIO DA EMPRESA É VALTER ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA; LUCIANA PINTO E SILVA SANTOS PEREIRA; YOLANDA SILINGARDI SANTOS PEREIRA; MARCUS VINICIUS DO AMARAL SANTOS PEREIRA.

IV)- COM RELAÇÃO AS FIRMAS SÃO TODAS QUE FIGURAREM COM OS NOMES DE:- ASP CARGAS, TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS AGRICOLAS LTDA ME; ASP CARGAS, TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS AGRICOLAS CAJURU LTDA; ASP RODOVIÁRIO E SERVIÇOS AGRICOLAS CAJURU LTDA OU AINDA ASP RODOVIÁRIO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.

V)- LUCIANA PINTO E SILVA SANTOS PEREIRA-CPF. n. 116.658.778-98 e RG. 19.430.200-3-SSP-SP.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência, protestos de elevada estima e distinta consideração.

**FERNANDO HENRIQUE PINTO**  
Juiz de Direito

Certifico e dou fé, ser autêntica a Assinatura do dr. Fernando Henrique Pinto. Cajuru, 06/02/2004.

Escreva.

Exmo Sr. Dr.  
CLAUDIO LUIZ BUENO DE GODOY  
MM. JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA  
PRAÇA PEDRO LESSA N. 61-5º ANDAR  
CEP.01032-030-CAPITAL.

## CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho proferido por Sua Excelência às fls. 19 destes autos, entrei em contato telefônico com o Sr. Dirceu, Oficial Maior do Ofício Cível da Comarca de Cajuru, sendo por ele esclarecida que VALTER DOS SANTOS PEREIRA ou WALTER DOS SANTOS PEREIRA ou VALTER ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA são a mesma pessoa, que usa nomes diversos, esclarecendo que seu CPF. é 044.961.838/20 e seu RG. nº 2.716.399. Certifico, ainda, que tomei a liberdade de indagar se a indisponibilidade recaía somente sobre os bens de referida pessoa, ao que fui informada positivamente. Nada mais. São Paulo, 12 de março de 2.004. Eu, PM (Patrícia Manente), Escrevente-Chefe do DEGE 2.2, subscrevi.

## CONCLUSÃO

Em 15 de março de 2.004, faço estes autos conclusos ao Dr. JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA, MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria. Eu, PM (Patrícia Manente), Escrevente-Chefe do DEGE 2.2.3, subscrevi. Prot. CG-54.415/2003.

Comunique-se a indisponibilidade dos bens de Valter dos Santos Pereira, também conhecido como Walter dos Santos Pereira e Valter Roberto dos Santos Pereira (fls. 03/09, 17 e 20).

Ainda, transmita-se a solicitação, contida às fls. 02, de pesquisa sobre a existência de bens imóveis ou direitos reais de que forem titulares as pessoas indicadas às fls. 07/08, item "E", fls. 05, item 4, e fls. 17, itens I, III e IV, devendo as informações serem prestadas diretamente ao Juízo da Comarca de Cajuru.

São Paulo, 18 de março de 2004.

José Marcelo Tossi Silva  
Juiz Auxiliar da Corregedoria

## DATA

Em 19 de 03 de 2004  
recebi esta certidão e a referida certidão supra  
Eu, J Manente